

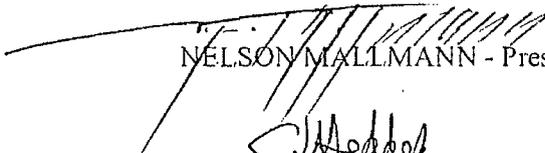


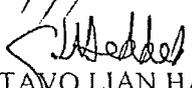
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380 000924/2007-17  
Recurso nº 165.436  
Resolução nº 2202-00.072 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 16 de junho de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Vistos, discutidos e relatados, os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator..

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 11/12/2006, o Auto de Infração de fls. 11, relativo a multa por entrega fora do prazo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF relativa ao ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$119.898,42.

Conforme Descrição dos Fatos a contribuinte entregou a DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 com 8 meses de atraso, tendo sido imputada a multa em questão.

Cientificada do Auto de Infração em 03/01/2007 (AR de fls. 12), a contribuinte apresentou, em 02/02/2007, a impugnação de fls. 01/06, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“3.1 – a autuação mostra-se inconsistente, pois, à luz da legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Tributária Federal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público;

3.2 – de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 493, de 13 de janeiro de 2005, estão obrigadas a apresentar a DIRF, entre o rol de pessoas obrigadas a apresentar o referido documento, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, porquanto estes não passam, na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, cuja obra indica, de simples repartições de atribuições e nada mais (fls. 02);

3.3 – nesse sentido, os órgãos que compõem a administração pública, são desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumentos de atuação do ente federativo, no caso, o Estado do Ceará, o qual na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária;

3.4 – assim, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, em cumprimento ao art 15, inciso I, da Lei nº 9.779/99, que transcreve (fls. 02) vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz);

3.5 – houve, portando, boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual;

3.6 – não obstante o auto de infração impugnado imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, porém, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

3.7 - com efeito, a DIRF desagregada apresentada pela impugnante, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade das informações prestadas, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estabelecido;

SJA

3.8 – deve-se levar em conta ainda o fato de que a DIRF foi transmitida à SRF no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, ou seja, até às 20:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de fevereiro de 2005;

3.9 – dessa forma, não tem sentido penalizar cada órgão do Estado do Ceará, por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Assim agindo, a SRF penaliza indevidamente o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, a despeito de ter ele cumprido com a obrigação que lhe competia, considerando, ademais, que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário é único na Administração Direta;

3.10 – o que ocorreu, assevera, foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado. Todavia, sem nenhuma justificativa, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, relativamente aos respectivos servidores e prestadores de serviço;

3.11 – tal procedimento do Fisco federal ocorreu, ressalta a impugnante, sem que houvesse uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época própria, ter enviado à Receita Federal a informação exigida, o que contraria, nesse sentido, a existência de previsão legal, segundo a qual, mesmo na hipótese de não se considerar entregue a referida declaração que não atendesse as especificações técnicas estabelecidas pela SRF, o sujeito passivo deveria ser intimado a apresentar nova declaração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, sujeitando-se, porém, à multa prevista no inciso I do caput, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10.426, de 24/02/2002, art. 7º, § 5º);

3.12 – finalmente, a IN-SRF nº 197, de 10/09/2002, reproduz o artigo supracitado e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis, entre as quais se destacam a falta de indicação na DIRF, do CPF ou do CNPJ, a não indicação ou indicação incorreta de beneficiário, entre outras (fls. 05);

3.13 – assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito da impugnante, dado que não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando, dessa forma, direitos constitucionais garantidos, tais como o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal;

3.14 – ademais, traz à colação o Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu art. 239, § 9º, isenta de multa as pessoas jurídicas de direito público em relação a atrasos de recolhimento de tributos ou no cumprimento de obrigações acessórias;

3.15 - ante o exposto e, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que a nulidade do referido Auto de Infração ”

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias



Ano-calendário: 2004

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.**

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2008, conforme AR de fls. 32, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 29/01/2008, o recurso voluntário de fls. 33/50, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SMA

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente processo tem como objeto a cobrança de multa por atraso na entrega de DIRF pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

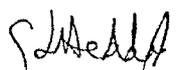
A Recorrente alega que, por se tratar de um dos órgãos que compõe a administração pública do Estado do Ceará, é desprovida de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumento de atuação do ente federativo, o qual, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária.

Pleiteia o cancelamento da multa por atraso na entrega da DIRF alegando, em síntese, que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte pagos ou creditados aos servidores da Recorrente foram devidamente declarados em DIRF apresentada tempestivamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme recibo de fls 07. Tal declaração teria sido posteriormente retificada para excluir tais valores, sendo estes incluídos na DIRF apresentada pela Recorrente intempestivamente, gerando o lançamento ora em discussão.

As alegações da Recorrente e informações constantes dos autos dão conta, de fato, de possível erro de fato perpetrado pela Recorrente, o que poderia afetar o resultado do julgamento nos termos da jurisprudência deste E. Colegiado administrativo.

Faz-se mister, entretanto, a colação de elementos adicionais que permitam a formação definitiva da convicção do julgador, pelo que voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora (i) junte aos autos cópia da DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 originalmente apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (CNPJ nº 07.954.597/0001-52), (ii) informe de modo conclusivo se a referida declaração contempla como beneficiários de rendimentos os servidores cujos CPFs foram posteriormente incluídos na DIRF apresentada pela Recorrente e que deu origem ao lançamento da penalidade em discussão nos presentes autos, informando se há coincidência de valores e beneficiários, e (iii) informe se a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará apresentou DIRF retificado para o ano-calendário de 2004 para excluir tais valores.

A Recorrente deverá ser intimada para, se desejar, manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 20 dias, após o que devem os autos retornar a este Colegiado.

  
GUSTAVO LIAN HADDAD